



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600116-55.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP-DIRETORIO MUNICIPAL-VILHENA-RO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276
REQUERIDO: J J COELHO

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, por divulgação de pesquisa eleitoral supostamente fraudulenta, interposta pelo Partido Progressistas - PP, em face do Instituto Phoenix e Associados.

Aduz o representante que o representado registrou, sob n. RO-00176/2020, pesquisa eleitoral, entretanto, essa está em desacordo com as disposições legais, consistente na ausência de informação sobre a delimitação dos bairros abrangidos pelo levantamento estatístico realizado.

Informa, ainda, que a ausência de delimitação por bairros não permite aferir a segurança nos números divulgados, razão pela qual a pesquisa deve ser considerada com não registrada. Solicita, por fim, a concessão de tutela cautelar de urgência, com a finalidade de suspender e proibir a divulgação da referida pesquisa eleitoral.

É o breve relato. Decido.

As pesquisas eleitorais são disciplinadas pela Resolução/TSE 23.600/2019, norma esta que traz uma série de requisitos que precisam ser cumpridos para que a divulgação delas ocorra dentro de parâmetros legais.

Analisando a pesquisa ora guerreada, através das informações registradas, perante a Justiça Eleitoral, no sistema PesqEle, verifico que constou ali a informação sobre os bairros que seriam abrangidos pelo levantamento de dados da pesquisa em apreço.

Verificando os registros da pesquisa, encaminhados à Justiça Eleitoral, nota-se que não há arquivos da pesquisa por bairro, o que não quer dizer que os bairros abrangidos pelo levantamento estatístico não tenham sido informados. Por óbvio, são situações diversas e complementares.

Vale lembrar, nesse pórtico, que pesquisa eleitoral representa a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre a sua opção a respeito dos candidatos que concorrem em uma eleição e não espelha, obrigatoriamente, o resultado das urnas.

Assim, uma vez que não vislumbrei, por ora, prova razoável de que houve produção fraudulenta da pesquisa eleitoral em comento, INDEFIRO a liminar.

Determino à empresa representada que, no prazo de dois dias, apresente os formulários das pesquisas, com as respectivas respostas e com a identificação completa dos entrevistadores, para conferência, nos termos do art. 13 da Resolução/TSE 23.600/2019.

Citem-se e intimem-se, pelos meios eletrônicos disponíveis, o representado para, no prazo de dois dias, apresentar contestação.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência do representante.

Com as respostas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Vilhena, 28 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL